



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AMS Nº 96.04.66485-9/SC •
APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : Cesar Saldanha Souza Junior
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : Flavio Henrique Brandao Delgado
APDO : INEZ ZEISER ZILLOTTO e outros
ADV : Waldemar Nunes Justino
RENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª. VARA FEDERAL DE
FLORIANOPOLIS/SC
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. GERENTE DA CEF. LEGITIMIDADE.

1 - As verbas recebidas do Programa de Demissão Voluntária tem natureza indenizatória e não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

2 - O gerente da Caixa Econômica Federal não é parte legítima em mandado de segurança impetrado por empregado do seu quadro funcional, que insurge-se contra exigência de imposto de renda.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF e negar provimento ao apelo da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de junho de 1997 (data do julgamento).

JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE
30 JUL 1997



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 96.04.66485-9-SC

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APELADO : INEZ ZEISER ZILLOTTO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Os Impetrantes, empregados da Caixa Econômica Federal, aderiram ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PDV e após a tramitação do processo, foram informadas de que incidiria imposto de renda sobre as parcelas indenizatórias que receberiam. Por entenderem indevida a retenção do imposto de renda, vêm socorrer-se no Judiciário, apontando como dispositivo legal que lastreia o direito, a isenção prevista no inciso V, artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Pediram a citação, também, da CEF.

No despacho inicial o ilustre Julgador singular deferiu a liminar no sentido de determinar que a CEF depositasse em juízo os valores questionados.

Prestadas as informações, sobreveio sentença concedendo parcialmente a segurança, para excluir da incidência do imposto de renda, as verbas indenizatórias de férias, licenças-prêmio e ausências permitidas não gozadas pelos Impetrantes, verbas estas recebidas em função da adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Inconformada, apelou a União Federal, sustentando que os Impetrantes não fizeram prova de que as licenças-prêmio e as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, porque somente por esse motivo poderia ser excluída a incidência do imposto de renda.

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso adesivo, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não dispõe de competência para corrigir a ilegalidade apontada. No mérito, defendeu a legalidade do ato.

Com as contra-razões ao recurso da União Federal, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento dos recursos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.66485-9-SC

APELANTE : UNIÃO FEDERAL
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APELADO : INEZ ZEIZER ZILLOTTO E OUTROS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Reporto-me ao voto que proferi na AMS nº 96.04.56709-8/RS:

“A questão versa sobre a tributação, pelo imposto de renda, do pagamento de férias não gozadas, de licença-prêmio não gozadas e de incentivo à demissão voluntária.

O artigo 477 da CLT assegura ao empregado, quando não haja dado motivo para a cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização. E, ao aderir ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária - PADV, não se pode simplesmente dizer que o empregado tomou a iniciativa de romper o contrato de trabalho. Na verdade, ele foi induzido, estimulado a fazê-lo. O maior interessado na adesão ao referido programa foi a Caixa Econômica Federal que, seguindo orientação do Poder Executivo, lançou o PADV com o fim único de reduzir os gastos com pessoal. Portanto o PADV é fruto de política governamental. Assim, todas as verbas recebidas pelo empregado como incentivo à demissão voluntária e que não constituam contraprestação por serviço prestado, devem ser vistas como indenizatórias, pois, visam compensar a perda do emprego. E como indenizatórias estão isentas do imposto de renda (art. 6º, V, Lei 7.713/88). Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do STJ no julgamento do R. Esp. nº 57.319-0/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA:

“A importância paga ao servidor público como incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda, porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial.” (DJ de 06.03.95, pg. 4331).

De igual forma, decidiu a 1ª Turma deste Tribunal no julgamento do Agravo nº 96.04.62052-5/SC, Relator Juiz VLADIMIR FREITAS.

E para espantar qualquer dúvida quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas pela adesão ao Programa de Desligamento Voluntário do servidor público civil, foi baixada a medida provisória nº 1.530, de 20.11.96, que em seu artigo 14 dispôs:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário.” Atualmente, está em vigor a medida provisória nº 1.530-5, de 15.04.97, que manteve a mesma redação.

Portanto, por uma questão isonômica, uma vez que os servidores federais e os empregados da CEF estão na mesma situação, pois perderam o cargo ou emprego que tinham na Administração Federal, por adesão a programa de demissão voluntária, aplicável o disposto na medida provisória nº 1530 aos últimos.”

Conforme decidiu a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 18.928-PB, Rel. Min. Ari Pargendler, (DJU de 05.05.97, p. 16999), em se tratando de insurgência em relação à incidência de imposto de renda, a União, sujeito ativo da relação jurídico-tributária, só estará bem representada no processo de mandado de segurança, se a autoridade coatora for o órgão responsável pela administração do tributo. Assim, incabível dirigir-se a ação mandamental contra o Gerente da CEF.

Isso posto, dou provimento ao apelo da CEF, para excluir da ação mandamental, o seu Gerente Regional e nego provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal.

É o voto.